



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
2ª VARA CRIMINAL



Processo nº. 2000841-51.2020.8.11.0042

Processo nº: 2000841-51.2020.8.11.0042

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): • O ESTADO DE MATO GROSSO

Executado(s): • JOSÉ GERALDO RIVA

Vistos.

Trata-se de PEP definitivo referente ao reeducando **JOSÉ GERALDO RIVA**, que está cumprindo pena privativa de liberdade no regime semiaberto diferenciado.

Analisando-se os autos, verifico que na seq. 354, a defesa pugnou pelo reconhecimento e declaração da remição pelo trabalho e pelo estudo, bem como, requereu ainda a progressão ao regime aberto.

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou pela juntada de outros elementos probatórios a subsidiarem os fatos alegados na seq. 354.1, mais especificamente no que diz respeito aos dias trabalhados no período informado, com a discriminação das horas de início e fim, com intuito de preencher os requisitos contemplados nos artigos 33 e 129, da Lei de Execução Penal, bem como, informou que aguarda eventual acolhimento judicial do pronunciamento ministerial para, após, emitir parecer meritório tanto quanto aos dias trabalhados, estudados e progressão de regime (seq. 357).

Doravante a defesa novamente peticionou nos autos, informando que, no que concerne ao labor do apenado, aplica-se o disposto no art. 62, inciso I e, art. 74, § 2º, ambos da CLT, *“uma vez que na hipótese versada o Reeducando desenvolve atividades externas ao ambiente laboral, bem assim a empresa contratante não conta em seus quadros com número de funcionários suficientes para instituição do sistema de controle e marcação de ponto, razão pela qual a remição pelo trabalho deverá considerar aquilo que já restou evidenciado nos autos sob Ref.: 354.1/354.11”*, bem como, colacionou aos autos a ata de colação de grau, comprovando assim, a conclusão do curso anteriormente informado e, ao final, reiterou o pedido de progressão de regime, inclusive sem o reconhecimento da remição pelo trabalho.



Por fim, o representante ministerial novamente manifestou-se nos seguintes termos: “I – *contrariamente a remição pelo trabalho, nos termos da fundamentação*; II - *favoravelmente a que sejam declarados remidos 214 (duzentos e quatorze) dias de pena*; e III – *favoravelmente à progressão de regime em favor do apenado José Geraldo Riva, do semiaberto para o aberto.*” (seq. 364.1).

É o relatório do necessário. Decido.

I – DA REMIÇÃO.

LI – TRABALHO.

Pois bem, inobstante os judiciosos argumentos tecidos pela defesa do reeducando, entendo que o pleito de remição pelo trabalho NÃO MERECE acolhimento, conforme bem asseverou o Ministério Público.

No caso, inicialmente é importante ressaltar que no Estado de Mato Grosso, não possui estabelecimentos prisionais para o cumprimento de pena no regime SEMIABERTO, fazendo com que os sentenciados cumpram a pena de prisão em albergue domiciliar – USANDO TORNOZELEIRA, TRABALHANDO DURANTE A SEMANA E FICANDO EM CASA NA FOLGA – ou seja, o reeducando encontra-se em regime ABERTO, com os benefícios do regime ABERTO, mas cumprindo sua pena no regime SEMIABERTO HARMONIZADO.

Na prática, a prisão albergue domiciliar, em Cuiabá, equipara-se ao regime aberto, tendo em vista que o reeducando está dispensando de recolher-se para pernoites e finais de semana nas unidades prisionais.

De outro giro, o art. 129, da LEP dispõe:

“Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles”.



Logo, indispensável à comprovação do órgão de execução penal a respeito das especificidades das atividades desempenhadas pelo apenado, ou seja, mera declaração de empregador que não discrimina a jornada diária e carga horária exercida pelo penitente não é documento hábil para fins de remição da pena por trabalho.

Neste sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE PENA. REMIÇÃO DE DIAS TRABALHADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. NÃO AFERIÇÃO DO CARÁTER RESSOCIALIZADOR DA ATIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação delineada pelo tribunal de origem que, à ausência de comprovação efetiva de cumprimento de carga laboral diária, cassou a remição concedida ao apenado pelo período apontado como laborado, está conforme o entendimento delineado por esta Quinta Turma segundo o qual, não havendo comprovação da jornada de trabalho, não é possível aferir se foi atendido o caráter ressocializador da atividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no REsp: 1984685 MT 2022/0039253-6, Data de Julgamento: 03/05/2022, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022).

Ademais, em que pese o empregador do reeducando estar aparentemente dispensado da utilização do sistema de controle de ponto, diante do pequeno quadro de empregados e em razão do exercício de atividades externas, contudo, no presente caso, por se tratar de empregado condenado, o reeducando deve se submeter ao regramento próprio da execução penal previsto na LEP, ou seja, torna-se imperioso a comprovação dos dias efetivamente trabalhados.

Neste norte, destaco ainda que, reconhecer o pedido em questão, dentro das circunstancias apresentadas, estar-se-ia a ferir o princípio da isonomia, pois aos demais reeducandos em cumprimento de pena nesta Comarca, é amplamente cobrada a demonstração do cumprimento dos ditames do dispositivo supracitado.

Assim, considerando que a defesa do reeducando apresentou apenas uma declaração de empregador e alguns extratos de pagamentos mensais, sem qualquer descrição dos dias e horas efetivamente trabalhados, ou seja, o trabalho que ora se almeja ver remido é realizado pelo reeducando sem a fiscalização do órgão incumbido na execução da pena, o que torna inviável a declaração da remição, razão pela qual, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pleito defensivo de remição da pena pelo trabalho.

LII – ESTUDO.

DE OUTRO GIRO, com relação ao pleito defensivo de remição pelo estudo, denota-se que a defesa do reeducando apresentou diversos certificados na seq. 354, comprovando a conclusão do curso de tecnologia em negócios imobiliários, com carga de 1.780 (um mil setecentos e oitenta) horas, bem como, dos cursos de ensino de língua portuguesa (60 horas), planejamento e gestão de obras públicas (40 horas), política e sociedade (30 horas), resolução eficaz de problemas (40 horas), terrorismo, narcotráfico, organizações criminosas e crimes digitais (40 horas), de forma que o reeducando tem direito à remição pretendida.

Neste norte, é sabido há muito que a Execução da Pena tem por objeto a efetivação da sentença imposta, bem como, proporcionar ao condenado condições para a sua harmônica integração social, prezando, sobretudo, pelo Princípio da Individualização da Pena, conforme disposto no art. 1º da LEP e art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Acerca do princípio garantista, que objetiva a preservação dos direitos fundamentais do preso, o Superior Tribunal de Justiça entende o seguinte:

“O princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI da Constituição da República, diz-nos que a pena deve sempre ser individualizada para cada infrator. Doutrina e jurisprudência explicam que a individualização ocorre em três etapas: (a) legislativa; (b) judicial; e (c) executória. 2. Discorrendo sobre a terceira etapa da individualização da pena, Guilherme Nucci assevera que “a sentença condenatória não é estática, mas dinâmica. Um título executivo judicial, na órbita penal, é mutável.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Execução Penal. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 18)” (STJ, REsp n. 1.953.607/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 20/9/2022).

A aludida Corte Superior, quanto ao instituto da remição de pena pelo estudo, assim se posicionou:

“Para fins de remição pelo estudo (Lei nº 12.433/2011), o Conselho Nacional de Justiça recomenda aos Tribunais que ‘sejam valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, conquanto integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local e sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim” (STJ, AgRg no HC n. 454.395/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 22/10/2018).

Logo, o caso em tela se amolda perfeitamente à possibilidade de remição de pena pelo estudo, eis que foram apresentados diversos certificados na seq. 354, comprovando a

conclusão do curso de tecnologia em negócios imobiliários, com carga de 1.780 (um mil setecentos e oitenta) horas, bem como, dos cursos de ensino de língua portuguesa (60 horas), planejamento e gestão de obras públicas (40 horas), política e sociedade (30 horas), resolução eficaz de problemas (40 horas), terrorismo, narcotráfico, organizações criminosas e crimes digitais (40 horas), salientando que, em relação ao curso de tecnologia em negócios imobiliários, deverá ser acrescido de 1/3, tendo em vista a conclusão do ensino superior, conforme §5º do artigo 126, perfazendo-se, portanto, 213 dias a remir.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 1º e 126, §1º, inciso I e §5º, da LEP e art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, **CONCEDO** ao recuperando a remição de **213 (duzentos e treze) dias da pena.**

II – DA PROGRESSÃO DE REGIME.

DE OUTRO GIRO, denota-se dos autos que o reeducando progrediu ao regime semiaberto no dia 22.09.2022 (seq. 124.1) e deveria cumprir a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses neste regime intermediário, conforme se extrai do “Acordo de Colaboração Premiada”, acostado na seq. 10.5, 10.6 e 10.7, ou seja, a data para nova progressão regimental seria o dia 22.03.2025.

Assim, diante do narrado acima, verifica-se que, diante da remição operada alhures, o requisito objetivo para a progressão de regime já foi implementado e não há informações acerca de falta grave e/ou nova prática delitiva, além do mais, é relevante destacar que, se extrai da certidão juntada na seq. 354.2, que o reeducando está cumprindo fielmente as obrigações assumidas no termo de colaboração premiada.

Ademais, verifico que o reeducando comprovou a sua ocupação lícita e residência fixa, bem como, não há qualquer informação acerca do seu envolvimento em novas práticas delitivas, fato que demonstra, ao menos, interesse em se afastar do âmbito criminoso.

DE MAIS A MAIS, importa destacar que a Lei 14.834, de 11 de abril de 2024, conferiu nova redação ao §1º do art. 112, da LEP, dispondo:

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como se infere da parte final do dispositivo legal, a referida inovação legislativa reafirma a necessidade de observar os resultados do exame criminológico, **ressuscitando antigo debate doutrinário e jurisprudencial sobre a constitucionalidade da obrigatoriedade da realização do exame criminológico**, enquanto condição imprescindível para preenchimento do requisito subjetivo para progressão de regime.

Debate esse que, ao final, acabou sendo combatido pelo e. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da **exigência automática de exame criminológico**, resultando na formulação da Súmula Vinculante de nº 26, com o seguinte enunciado:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

No julgado que deu origem ao referido verbete, a Suprema Corte assinala a existência de inconstitucionalidade da imposição de exame criminológico de forma automática para progressão prisional, quando decorrente de condições ou exigências genéricas e desprovidas de fundamentação razoável, por resultar em ofensa ao tão caro **princípio da individualização da pena, que abrange a fase de execução das penas**.

Dessa forma, a exigência genérica, automática e não baseada em fatos abstratos – COMO QUER a Lei nº 14.834, de 11 de abril de 2024 – retira a possibilidade de aplicação da individualização da pena pelo magistrado, ao qual e, conforme entendimento da Suprema Corte, **cabe avaliar a pertinência, segundo o caso concreto, de determinar a realização do exame criminológico antes de conceder a progressão de regime**, quando embasado por elementos concretos do caso em análise.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

Na hipótese, verifica-se que a decisão do Juízo Reclamado, ao optar pela realização do exame criminológico, é genérica e baseada na gravidade abstrata do delito. Assim, observo que o magistrado da origem descumpriu o disposto na Súmula Vinculante 26. É fato que, apesar do silêncio da Lei 10.792/2003 a respeito do exame criminológico, o Juiz, sempre que entender necessário, poderá determiná-lo, desde que fundamentadamente, e as conclusões advindas poderão subsidiar a decisão de deferimento ou indeferimento da progressão de regime pleiteada. Tal motivação deve se embasar em elementos concretos do caso em análise, e não adotar uma redação padronizada sem individualização específica que justifique a medida. (...) Em recente decisão da 2ª Turma desta Corte, nos autos da Reclamação 29.527/SP, acompanhei o Ministro Edson Fachin para formar a maioria, no sentido de determinar que o

Juízo da Execução Penal aprecie a questão associada à progressão de regime, abstendo-se de exigir a realização prévia do exame criminológico, em caso em que a determinação para a realização não esteja devidamente fundamentada. Ante o exposto, dou provimento à presente reclamação para determinar que o Juízo da Execução Penal aprecie a questão associada à progressão de regime da reclamante, abstendo-se de exigir a realização prévia do exame criminológico (...). [Rcl 31.657, rel. min. Gilmar Mendes, dec. monocrática, j. 24-9-2018, DJE 205 de 27-9-2018.]

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que a determinação de exame criminológico depende de fundamentação adequada. Conforme enunciado da Súmula 439:

Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

NÃO FOSSE ISSO, vários são empecilhos que justificam e demonstram a coerência do entendimento firmado pela Suprema Corte.

O primeiro deles e mais assente é a constatação prática, e facilmente visualizada pelos Juízos de Execução Penal, de que os exames criminológicos DEMORAM MESES E MESES para serem elaborados e muitas vezes nem são concluídos, pois as Unidades Prisionais não dispõem de profissionais habilitados a realizarem (como médicos psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais), situação que se estende na grande maioria dos Estabelecimentos Penais no Estado de Mato Grosso, resultando na demora excessiva em sua conclusão.

Esse desmedido atraso, por outro lado, acaba prolongando, diga-se, DE FORMA ILEGAL e IRRAZOÁVEL, a permanência da pessoa privada de liberdade junto ao cárcere, mesmo quando preenchido o **requisito objetivo** de progressão, com a única finalidade de aguardar o estudo criminológico aferido pela lei em abstrato como imprescindível, sendo que, ao final, não raras vezes poderá atestar favorável para progressão de regime.

Como decorrência da demora à conclusão do exame criminológico e da análise quanto aos pedidos de progressão, a imposição obrigatória de tal condição para progressão prisional a todos os seres humanos privados de liberdade importa em aumento da população carcerária, e diante desse quadro, consequentemente a violação massiva de direitos fundamentais.

Essa situação resulta em CLARA violação ao princípio da DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA e DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

Por consectário, ao manter a referida exigência, este Juízo estaria a agravar o quadro de ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL do Sistema Prisional, reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 347/DF, que, entre outras medidas, impõe aos Juízes e Tribunais a observância em suas decisões do quadro do Sistema Penitenciário Brasileiro, tanto na aplicação da pena como durante a sua execução, notadamente visando reduzir a população carcerária, má qualidade das vagas existentes e garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

Calha transcrever a tese do julgamento proferido na ADPF 347:

1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.

2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos.

3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos.

Entre estas e outras, afigura-se evidente que a Lei 14.834/2024 retroage em matéria sensível de garantias processuais penais, atingindo princípios como DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PROPORCIONALIDADE DA PENA, VEDAÇÃO AO EXCESSO DA EXECUÇÃO e, finalmente, ao PRINCÍPIO DA RESSOCIALIZAÇÃO, reafirmando condição procedimental declarada INCONSTITUCIONAL pelo Supremo Tribunal Federal, como forma de “REAÇÃO LEGISLATIVA” ou “ATIVISMO CONGRESSUAL”, fenômeno dado quando a casa parlamentar edita legislação idêntica ao ato normativo declarado inconstitucional pela Corte Suprema, como forma de fazer renascer o ato fadado pelo vício da inconstitucionalidade.



Diante disto, a doutrina majoritária sustenta que os atos normativos surgidos como reação legislativa à decisão da Suprema Corte (*leis in your face*), nascem com a **presunção relativa de inconstitucionalidade**. No mesmo sentido, é a posição do Supremo Tribunal Federal:

*A legislação infraconstitucional que colida frontalmente com a jurisprudência (leis in your face) nasce com **presunção iuris tantum de inconstitucionalidade**, de forma que caberá ao legislador ordinário o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a correção do precedente faz-se necessária, ou, ainda, comprovar, lançando mão de novos argumentos, que as premissas fáticas e axiológicas sobre as quais se fundou o posicionamento jurisprudencial não mais subsistem, em exemplo acadêmico de mutação constitucional pela via legislativa. Nesse caso, a novel legislação se submete a um escrutínio de constitucionalidade mais rigoroso, nomeadamente quando o precedente superado amparar-se em cláusulas pétreas.*

Pelos argumentos expostos acima, **DECLARO incidentalmente a INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL** da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, no que se refere à alteração do §1º, do art. 112, da LEP, **que exige a realização de exame criminológico para fins de progressão**.

Diante disto, está se a observar a redação de caráter vinculante da Súmula Vinculante n. 26, e considerando as peculiaridades do caso em tela, em especial ausência de condições pessoais desabonáveis ou outra necessidade excepcional decorrente de condições pessoais, motivos ou natureza do delito praticado pela pessoa condenada, **ENTENDO, NESTE CASO CONCRETO, DISPENSÁVEL a realização de EXAME CRIMINOLÓGICO para progressão de regime**.

Dessa forma, restando presentes os requisitos autorizadores, a progressão de regime é um **direito da pessoa condenada**, sendo imperativa a sua concessão.

Assim, entendo que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 112, da LEP, portanto, em consonância com o parecer ministerial, **CONCEDO A PROGRESSÃO** ao recuperando **JOSÉ GERALDO RIVA** do regime semiaberto para o regime **aberto, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo Juízo do MEIO ABERTO, após a atualização do cálculo de pena, conforme disposto na alínea “c”, do “Acordo de Colaboração Premiada”, acostado na seq. 10.5, 10.6 e 10.7.**

Intime-se o recuperando para, no prazo de 24 horas, comparecer à Central de Monitoramento (localizada na sede da SAAP, Rua Salgado Filho, esq. Wenceslau Braz, bairro



Quilombo (próximo ao posto de saúde), no período compreendido entre 08h e 12h, mediante agendamento, que deverá ser efetuado pelo telefone [0800.643-5508](tel:0800.643-5508)) a fim de ser **retirada a tornozeleira eletrônica**, mediante apresentação de cópia da presente decisão.

Intimem-se ainda o Ministério Público e a defesa.

Por fim, considerando a competência para análise do regime ora progredido, REDISTRIBUAM-SE os autos ao MEIO ABERTO (Gabinete III).

Às providências. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada eletronicamente.

João Francisco Campos de Almeida

Juiz de Direito

